



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 38, DE 26.04.2019.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE TEXTO INFORMATIVO IMPRESSO NO VERSO DOS CARNÊS DE IPTU SOBRE O DIREITO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADOR SR. PAULINHO DO ESPORTE.**

**PARECER Nº 136 – RRV – SAJ – 04/2019**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. *Paulinho do Esporte*, que ***dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso no verso dos carnês de IPTU sobre o direito de isenção de pagamento de imposto nos casos previstos em lei e dá outras providências***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, assegurar informação à população sobre seus direitos.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

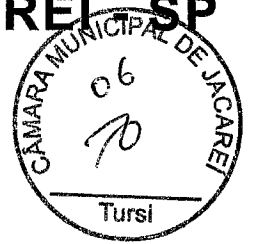
## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da nobreza e da sensibilidade da intenção legislativa, e os respeitáveis argumentos trazidos à baila, ***entendemos, s.m.l., que a presente propositura não contém vícios de constitucionalidade e/ou legalidade, privilegiando o Princípio da Informação. Senão vejamos.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

**“Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso). ”.**

Segundo o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM) **“a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. ”.**

A matéria disposta na presente propositura não se encontra no rol taxativo de exclusividade do artigo 40 da LOM (**matérias de iniciativa parlamentar exclusiva do Chefe do Executivo Municipal**)

Quanto às despesas com a divulgação dos direitos dos contribuintes nos carnês de IPTU, **entendemos** que ela não será tão exorbitante ao Executivo, a ponto de ferir a gerência administrativa (**ato de gestão**), estando de acordo com o tema 917 do STF.

Aliás, a divulgação desses direitos traduz a efetividade do **Princípio da Informação ao Contribuinte** que, por muitas vezes, não possui conhecimento de seus direitos em face da Administração Pública.

Portanto, analisando o PL apresentado, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios de constitucionalidade e/ou legalidade.

### **III. CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **podará prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

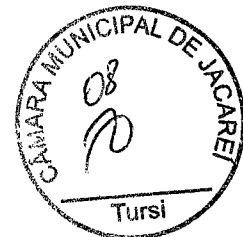
*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

Jacareí, 26 de abril de 2019.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP n° 235.902**



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.590.

**"Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso no verso dos carnês de pagamento do IPTU sobre direito de isenção de imposto nos casos previstos em lei, e dá outras providências."**

(Projeto de Lei nº 142/2018)  
(Vereador Marcos Pereira de Azevedo)

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de outubro de 2018, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a descrever no verso dos carnês de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, o Artigo 208 do Código Tributário Municipal de Guarujá que trata sobre as informações ao direito de isenção deste imposto.

Parágrafo único. O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias, de forma clara, para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a legislação que o embasa e o procedimento para fazer o requerimento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 07 de dezembro de 2018.

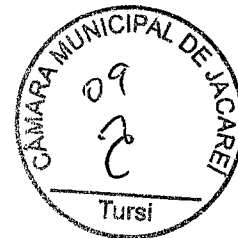
\_\_\_\_\_  
PREFEITO

"SEGOV"/rdl  
Proc. nº 38041/98/2018.  
Registrada no

LIVRO COMPETENTE

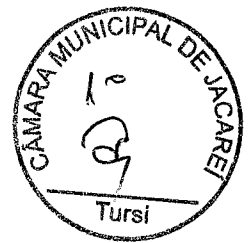
"GAB", em 07.12.2018.

Renata Disaró Lacerda  
Pront. nº 11.130, que a digitei e assino



*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/12/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



## LEI Nº 3143, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

### **Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso no verso dos carnês de pagamento do IPTU sobre direito de isenção de imposto nos casos previstos em Lei, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo introduzirá, no verso dos carnês de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, informações sobre o direito de isenção do imposto.

Parágrafo único. O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias, de forma clara, para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a legislação que o embasa e o procedimento para fazer o requerimento.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 17 de outubro de 2018.

Antonio Benedito Fenelon  
Prefeito Municipal

Milton Talamini Cardoso  
Secretário Municipal de Finanças

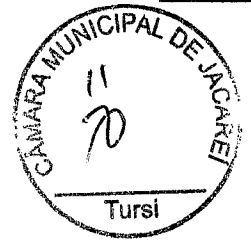
Projeto de Lei nº 548/2018, do Vereador Professor Assis.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/10/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE**

**PROJETO DE LEI Nº /2018**

**DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE TEXTO INFORMATIVO IMPRESSO NO VERSO DOS CARNÊS DE PAGAMENTO DO IPTU SOBRE DIREITO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º O Poder Executivo introduzirá, no verso dos carnês de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, informações sobre o direito de isenção do imposto.

Parágrafo único. O texto a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter as informações necessárias, de forma clara, para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a legislação que o embasa e o procedimento para fazer o requerimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte a sua publicação.

Manaus, 13 de junho de 2018.

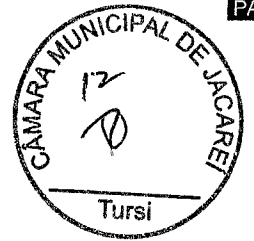
**Glória Carratte**

Vereadora (PRP)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é de levar aos munícipes as informações em relação aos seus direitos no tocante a imunidade ou isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Em rápida pesquisa, concluímos que muita gente isenta ainda paga o imposto, simplesmente porque desconhece seu direito, e o impresso introduzido no verso do carnê levará a cada um a informação precisa sobre quem tem direito à isenção, assim como o procedimento para requerê-la.

**São casos de Imunidade, previstos na Constituição Federal:** Autarquia/Fundação Instituída e Mantida pelo Poder Público, Templo de qualquer culto, escolas, Instituição de assistência social, sindicatos, Partido político, inclusive fundações. **São passíveis de Isenção do IPTU, previstos no Código Tributário Municipal os imóveis para:** Aposentado ou Pensionista com mais de 60 anos, Deficiente Físico, Escola Especializada – Deficientes, Casas paroquiais e anexos a templos, Missão Diplomática ou Consulado, Reserva Florestal, Sociedade Desportiva, Sindicatos, Associação de moradores, Teatro, Museu, Instituição de Educação Artística e Cultural sem Fins Lucrativos, Imóvel Indústria Cinematográfica, Sala de Exibição Cinematográfica, Propriedade de Ex-Combatente, Cedido ao Município, Editora de Livros, Interesse Histórico, Cultural, Ecológico ou Preservado, Biblioteca Pública, Templo Religioso, Centro ou Tenda Espírita. **Procedimento:** O contribuinte precisa requerer o benefício, por meio de processo regular em qualquer um dos postos de atendimento do IPTU. Diante o exposto, requiero apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.

Plenário Adriano Jorge, 13 de junho de 2018

**Glória Carratte**

Vereadora (PRP)



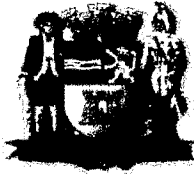
Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020  
Tele.: (92)3303-2811  
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE - 115.263.602-25 EM 13/06/2018 08:43:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 22B2B53000049907 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 038/2019

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria de Vereador, que autoriza a inserção de dados referentes a Legislação tributária nos carnês de IPTU. Lei Autorizativa. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Inconstitucionalidade. Retificação via Emenda. Arquivamento.*

### DESPACHO

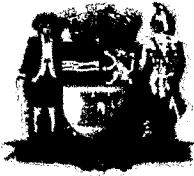
Aprovo *parcialmente* o parecer de nº 136 – RRV – SAJ – 04/2019 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a essência da propositura possui respaldo na ordem jurídica vigente. O único ponto, porém, que macula a propositura é o verbo contido no artigo 1º “fica permitido”.

É cediço que o Poder Executivo, via de regra, **não** necessita de autorização legislativa ou mesmo de lei autorizativa para elaborar e executar atos típicos de gestão administrativa, tal como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, é firme o entendimento doutrinário:

Página 1 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

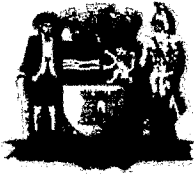
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois **jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).*

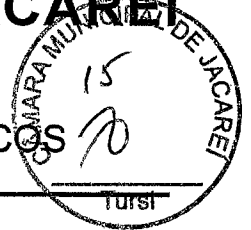
Ademais, não se deve perder de vista que os vocábulo *permitido* (artigo 1º) implica para a Administração Pública num verdadeiro **poder-dever** ante a natureza cogente das Leis, convolvendo-se, pois, em última análise, em verdadeiro **dever** (e não mera permissão) do administrador em seguir as Leis validamente editadas.

Página 2 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por derradeiro, a utilização de vocábulos como “poderá”, “fica autorizado”, “permite-se” constituem-se em verdadeiros eufemismos a expressão *determinação*, caracterizando, por isso, sua possível **inconstitucionalidade** ante a iniciativa para o projeto, bem como da ingerência em atos típicos de gestão.

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado firmemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.*

*VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.*

*LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25), COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO*

Página 3 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

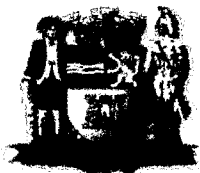


INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

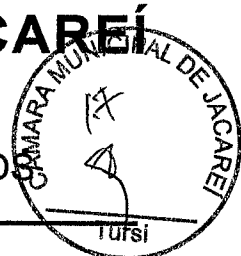
A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). (grifos nossos)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos nossos)*

Assim, se alterada a redação do artigo 1º, via EMENDA, para o fim de adequar a redação do texto legal nos termos deste parecer, reitero o sobredito parecer a fim de recomendar sua válida tramitação.

Contudo, se mantido o texto atual, recomendo a Presidência o ARQUIVAMENTO da propositura acessória, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de abril de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.